



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.733, DE 2019** **(Do Sr. Bacelar)**

Regulamenta o rateio dos recursos decorrentes de diferenças das transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), oriundos de precatórios, para profissionais do magistério da rede pública.

DESPACHO:

APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 5.733/2019 AO PROJETO DE LEI N. 1.826/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 11/08/2021 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº /2019

(Do Sr. BACELAR)

Regulamenta o rateio dos recursos decorrentes de diferenças das transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), oriundos de precatórios, para profissionais do magistério da rede pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo 22-A na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007:

Art. 22-A. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, objeto de precatórios, em virtude de insuficiência das transferências do extinto FUNDEF hoje FUNDEB, deverão ser rateados entre os profissionais do magistério da educação básica na rede pública, vinculados ao ente da federação beneficiado com o resultado da ação judicial transitada em julgado.

§1º A remuneração de que trata tem caráter indenizatório, e não será incorporada ao vencimento dos servidores.

§2º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF.

II - os profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, no ano em que o recurso objeto de precatório foi disponibilizado para utilização.

III - os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por esse artigo.

§3º Os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados, dispensada homologação judicial.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que criou o Fundef, posteriormente transformado em FUNDEB, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, não previu a possibilidade de erros nos repasses da União ao Fundo.

Mas a falha acabou ocorrendo. Por divergência de cálculo, a União deixou de repassar ao FUNDEB, entre 1998 e 2006, cerca de R\$ 90 bilhões. Ações judiciais das prefeituras obrigaram, então, o governo federal ao depósito no Fundo de precatórios nesta ordem do valor.

A legislação que regulamenta o FUNDEB é clara, ao dispor que 60% dos recursos do Fundo têm de ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

Nada mais cristalino, portanto, de que mais de R\$ 50 bilhões dos precatórios do governo federal no Fundo sejam rateados entre os professores. Corretamente, algumas prefeituras seguiram esta orientação, mas uma decisão do Tribunal de Contas da União, no final de 2018, baseada em premissas questionáveis, sustou esta distribuição.

Criou-se, então, uma divisão cruel e injusta no país, entre professores que receberam o rateio e aqueles – a maioria, ressalte-se - que continuam à espera do que lhe é devido.

Não bastasse esse acórdão, o TCU ainda se recusou a cumprir, ferindo a hierarquia entre os Poderes, a Proposta de Fiscalização e Controle 181/2018, da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, de nossa autoria, competentemente relatada pelo deputado Fernando Rodolfo, determinando na prática o rateio.

O projeto de lei em tela busca, justamente, eliminar de uma vez por todas este enorme sub judice que paira sobre o rateio dos precatórios do FUNDEB ao magistério, alvo de justíssimas preocupações e protestos dos professores país afora.

Propomos, no escopo do projeto, uma solução viável e eficaz para dirimir este impasse, deixando a critério dos gestores do Poder Executivo, governadores e prefeitos, a definição, em lei específica, dos percentuais da distribuição.

Apesar dos inegáveis avanços dos últimos anos, o Brasil continua como um país em desenvolvimento principalmente pelas deficiências na educação. Temos pouco mais de dois milhões de professores na educação básica, mal remunerados.

Acrescentando-se aos baixos salários as condições ruins de trabalho e a formação deficiente do magistério, constata-se que a carreira de professor é uma das menos procuradas pelos jovens brasileiros.

Urge, pois, valorizar o magistério, começando pelo essencial, que é a melhoria de suas condições salariais.

Não tenho dúvida do apoio dos pares a esse passo decisivo para reconhecer o papel do dedicado e maltratado professor da rede pública como pilar do processo de desenvolvimento brasileiro.

Por fim, a alteração dever ser formalmente estabelecida no Capítulo V que trata da utilização do recurso, pois tem natureza indenizatória e, portanto, não resultará em nenhum reflexo trabalhista.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019.

Deputado BACELAR

PODE/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

.....

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO